



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013426-35.2024.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante LUCAS SANTOS SILVA,, é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1013426-35.2024.8.26.0224/50001

Embargante: LUCAS SANTOS SILVA.

Embargada: BANCO VOTORANTIM S.A.

Autos em primeiro grau nº: 1013426-35.2024.8.26.0224

Juiz Prolator da Sentença: Dr. LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA
10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

VOTO Nº 22646

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Ação de Busca e Apreensão. Acórdão que não conheceu de parte do recurso interposto pelo embargante e, na parte conhecida, negou provimento. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensão da parte embargante de rediscussão da matéria já julgada. Impossibilidade. “Decisum” preservado.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 300-303 não conheceu de parte do recurso interposto pelo embargante e, na parte conhecida, negou provimento.

Foram opostos embargos de declaração, por meio dos quais o embargante alega que há omissão no acórdão em relação à questão de ordem suscitada. (fl. 01-18 do incidente próprio).

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, sendo certo que o descontentamento da parte com o seu conteúdo não a torna, por si só, passível de alteração por meio destes declaratórios.

Esclareço que, em verdade, o embargante buscou por meio da “questão de ordem” de fls. 275-298 apenas complementar as razões do recurso anteriormente interposto perante este e. Tribunal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCOMPLETUDE DAS RAZÕES DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VÍCIO INSANÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. No caso, o agravo interno se acha incompleto, estando ausente o necessário pedido de reforma da decisão recorrida, o que configura vício formal insanável e não passível de corrigenda posterior. Com efeito, pela leitura das razões recursais, ao contrário do que afirma a parte agravante, não é possível a compreensão exata do alcance de seu recurso, ou mesmo aferir se teria havido a observância do princípio da dialeticidade.

2. Ademais, **as razões trazidas na petição complementar de fls. 2.967/2.968 não se prestam a suplantam a deficiência de fundamentação recursal do agravo interno, visto que os recursos, regra geral, devem guardar aptidão já no momento de sua interposição, em observância ao princípio da preclusão.**

3. Agravo interno da parte contribuinte não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.097.248/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019. Grifo acrescentado).”

Ainda que assim não fosse, não merecia ser acolhido o pleito do embargante para que fosse reconhecida a nulidade do contrato em razão da cobrança de juros capitalizados.

Isso ocorre porque a capitalização de juros é permitida quando autorizada por lei, como, por exemplo: a) a capitalização anual (art. 591, Código Civil; art. 4º do Decreto 22.626/33); b) nas hipóteses expressamente previstas em lei, como na capitalização referente a crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93-STJ); e c) nos contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, nos moldes dos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara sendo suficiente a fixação, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Destarte, nos contratos bancários, as instituições

financeiras devem explicitar com clareza quais as taxas cobradas e a sua periodicidade, bastando indicar o percentual da taxa anual e mensal para que se dê por contratado o sistema de capitalização. No caso dos autos, existe cláusula que estabelece os exatos limites dos juros aplicados (taxa mensal de 2,67% e taxa anual de 37,17% - cláusula G1 da fl. 60 dos autos 1013426-35.2024.8.26.0224), sendo medida de rigor a manutenção da capitalização da taxa.

Reconhecida a legalidade da cobrança, não há que se falar em nulidade do contrato.

No que diz respeito a eventual prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Esse é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).”

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO

RELATOR